



**VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0172317-50.2010.8.19.0001**  
**APELANTE: AMERICAN AIRLINES INC**  
**APELADA: ISABEL CRISTINA PITTA PINHEIRO DE SOUZA MELGAÇO**  
**RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**

## D E C I S Ã O

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASOS NO VÔO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA AERONAVE NÃO COMPROVADO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA REPARATÓRIA MANTIDA, EIS QUE FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

O fortuito interno, ou seja, aquele acontecimento que está ligado à organização do negócio explorado pelo transportador, e, conseqüentemente, relacionado com os riscos da atividade por ele desenvolvida, não o exonera do dever de indenizar.

Eventual falha mecânica, não tem o condão de excluir o nexo de causalidade existente entre sua conduta e os danos impingidos, posto que constitui fortuito interno.

Dano moral, que se configura decorrente das circunstâncias do ato que deram azo a lesão psicológica sofrida pela apelada.

*Quantum* indenizatório que não se altera. Sentença mantida.

**NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO. ART. 557 DO CPC.**

## **R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Vistos...

*ISABEL CRISTINA PITTA PINHEIRO DE SOUZA MELGAÇO, promove Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra AMERICAN AIRLINES INC, ambas qualificadas, aduzindo que desde a infância sonhou em conhecer locais mágicos, dentre eles a Disneylândia; sonhou também em conhecer outros lugares na América, e para isso fez um programa de viagem, onde juntou dinheiro, através de mesadas e bolsa de estágio, que recebeu como*



*bióloga; levando a cabo, programou sua viagem com embarque do Rio de Janeiro para Nova Iorque e de lá para Orlando, depois Miami e depois retornando para o Brasil. Tudo feito, passagens adquiridas, inclusive bilhetes para shows e espetáculos, compareceu ao aeroporto no horário previsto, quando teve a surpresa decorrente do atraso do seu voo e somente partiu no dia seguinte ao combinado; neste intervalo, a autora perdeu passeios e espetáculos em Nova Iorque; de Orlando para Miami também houve atraso e nesta cidade a autora precisou ser instalada em hotel de baixa categoria, recebendo a quantia de ínfimos valores, que não davam para café juntar e o café da manhã; em decorrência desses atrasos a autora permaneceu em solo americano por mais de um dia sem a cobertura do seguro viagem que havia feito, o que lhe causou preocupação e transtorno, até porque o hotel oferecido pela empresa aérea era afastado e por isso a autora deixou de comprar alguns objetos que precisava para as necessidades pessoais, haja vista que sua bagagem estava retida na companhia aérea; a responsabilidade da ré é indubitável e a autora pretende ser indenizada por danos materiais e morais em razão dos fatos.*

*Junta documentos.*

*Devidamente citada, a ré vem às fls. 86 e seguintes, participa de audiência de conciliação, infrutífera e oferece contestação, conforme fls. 113, sustentando que na hipótese deve ser aplicada a convenção de Montreal, regida pelo decreto 5910/2006, fazendo referência a arestos e prossegue sustentando a excludente de responsabilidade, for força de caso fortuito, decorrente de manutenção imperiosa na aeronave e também exclusão de sua responsabilidade, por assistência ao passageiro; em seguida faz impugnação aos danos materiais e morais, prosseguindo de forma derradeira, caso haja condenação, que a quantificação seja equilibrada, todavia, aguarda a improcedência do pedido.*

*A autora fornece réplica rechaçando os fatos alegados, ratificando a pretensão deduzida na inicial.*

*As partes não têm provas a serem produzidas em audiência e os autos vieram conclusos para sentença.”*

**Acrescento que a sentença** de fls. 161/165 (pasta 00176), afastou o argumento da ré de “caso fortuito”, resolveu-se o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, para julgar procedente em parte o pedido autoral, condenando a ré a pagar a autora indenização pelos danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) acrescidos dos consectários legais.

Vencida, a Ré foi condenada também ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.





**Apela a Ré**, as fls. 166/184 (pasta 00181), pretendendo:

- sejam aplicadas as normas contidas na Convenção de Montreal, visto que se trata de lei específica sobre contratos de transporte aéreo internacional, sendo reconhecida a excludente de responsabilidade prevista no artigo 19 da Convenção de Montreal;
- excluir a responsabilidade da Apelante em relação aos fatos narrados pela Apelada em razão da ocorrência de caso fortuito que causou os atrasos no voo de ida, e no voo de volta ao Brasil;
- afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da não comprovação dos abalos psicológicos que a Apelada alega;
- subsidiariamente, a redução da reparação indenizatória.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos duplo efeito (fls. 187 - pasta 00202).

Contrarrazões apresentadas, onde a autora pede pela manutenção da sentença (fls.188/199 – pasta 00203)

É o Relatório. **D E C I D O .**

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido, na forma do permissivo legal do art. 557 do Código de Processo Civil.

A hipótese tratada nos autos, inequivocamente, traduz uma relação de consumo e, consoante o art. 14 do CDC, a responsabilidade dos fornecedores de serviço é objetiva e fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos ao consumidores.

Cinge-se a controvérsia recursal na condenação da ré/Apelante ao pagamento de indenização por danos morais, diante do atraso no voo contratado, alegando a ré, em sua defesa, a ocorrência de circunstâncias intrínsecas, consistente em problemas mecânicos na aeronave, que impossibilitaram a prestação do serviço, quando ainda se encontra em solo.

De início, correta a análise do caso vertente sob o prisma da lei consumerista, uma vez que o CDC, em seu art. 7º, afirma que os direitos nele previstos "*não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário*", portanto, os tratados e convenções somente serão válidos nos casos em que ampliem os direitos dos consumidores.



Ressalta-se que em relação à incidência da Convenção de Montreal (que ratificou a Convenção de Varsóvia), a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em havendo constrangimento do consumidor por falha na prestação do serviço em casos de voo internacional, como na hipótese em exame, aplica-se o Código Consumerista, veja-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATRASO OCORRIDO EM VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. 2. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. Não cabe discutir, na instância extraordinária, sobre a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou sobre a incidência, no caso concreto, de específicas normas de consumo veiculadas em legislação especial sobre o transporte aéreo internacional. Ofensa indireta à Constituição de República. 4. Recurso não conhecido. (RE 351750, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-03 PP-01081 RJSP v. 57, n. 384, 2009, p. 137-143)*

Com efeito, está clara a reprovabilidade na conduta da ré, ora Apelante restando evidentes os transtornos e angústia sofridos pela Apelada, que não se confundem com os pequenos incidentes e aborrecimentos do cotidiano.

No caso, os atrasos no voo, a realocação não se deu de forma imediata, ficando os passageiros, dentre eles a Apelada, aguardando aproximadamente por 12 horas para o próximo embarque, acarretando a perda do espetáculo tão sonhado pela autora.

Ao contrário do que afirma a Apelante, não se pode atribuir fato imprevisível, nem inevitável a existência de problemas técnicos na aeronave, já que para preveni-los basta a manutenção adequada e periódica da aeronave.

Eventual falha mecânica, não tem o condão de excluir o nexo de causalidade existente entre sua conduta e os danos impingidos, posto que constitui fortuito interno, inerente a sua atividade empresarial.





Como cediço, fortuito interno é aquele acontecimento que está ligado à organização do negócio explorado pelo transportador que, por estar relacionado com os riscos da atividade desenvolvida, não o exonera do dever de indenizar.

Nesse sentido, orienta a súmula nº 94 deste Tribunal de Justiça:

*“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”.*

Na verdade, e como de sabença, a cláusula de incolumidade, implícita no contrato de transporte, impõe a transportadora tomar todas as cautelas necessárias na prestação dos serviços para que o passageiro chegue ao seu local de destino no dia e hora estabelecidos no bilhete, o que no caso vertente não ocorreu, diante dos atrasos dos voos.

Assim, não há dúvida que restou configurando na hipótese falha na prestação do serviço da Apelante a quem cabia prestá-lo de forma segura e eficiente, notadamente, ante a natureza da atividade empresarial por ela desenvolvida.

Nesse raciocínio, responde fornecedor de serviços independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos ocorridos na prestação dos serviços a teor do que disciplina a regra do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

O fornecedor de serviço somente se exime dessa responsabilidade, se conseguir provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou se por a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, na forma do que disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal consumerista, o que não ocorreu na hipótese, daí decorrente o dano moral em razão da lesão psicológica sofrida pela apelada.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, a sentença não merece qualquer reparo.

Indubitável é que a indenização pelo dano moral deve se aproximar de uma compensação capaz de amenizar o constrangimento experimentado, vez que o reparo total é impossível. Deve ser fixado de acordo com os parâmetros impostos pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que se atenda ao caráter pedagógico-punitivo da reparação, bem como à vedação do enriquecimento sem causa, devendo o julgador observar as peculiaridades do caso concreto em virtude dos aborrecimentos e constrangimentos causados, além de sopesar as condições econômicas do



ofensor e ofendido, bem como a extensão da ofensa e repercussão de seus efeitos.

Nesse passo, o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se revela adequado às peculiaridades do caso concreto, às particularidades da lide, aos princípios da razoabilidade e da moderação, e às finalidades compensatória e pedagógico-preventivo-punitiva do dano moral.

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se a manutenção da sentença, observado o enunciado nº 116, publicado no Aviso nº 55/2012 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Enunciado 116- A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.*

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. 1. Ação objetivando a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização a título de dano moral em virtude do cancelamento do voo contratado pela parte autora. Sentença de procedência parcial que foi alvo do inconformismo do autor que postulou pela majoração do valor da verba indenizatória fixada. 2. O caso dos autos envolve relação de consumo a ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que a demandante é destinatária final de serviço de transporte aéreo (CDC, artigo 2º, caput) e a demandada desenvolve atividade de prestação de serviço de transporte aéreo (CDC, artigo 3º, caput). 3. Ao adquirir a passagem aérea, o consumidor passa a ter a legítima expectativa de ser transportado, juntamente com toda a sua bagagem, com segurança e qualidade. A perda dessa legítima expectativa agride o princípio da confiança e gera o dever de reparar os danos patrimoniais e morais causados. 4. Doutrina e a jurisprudência têm entendido que, os atrasos dos voos, ainda que causados por motivos alheios à vontade do fornecedor, não passam de fortuito interno, intrínsecos à atividade desenvolvida no mercado consumidor, motivo



pelo qual incumbe ao fornecedor adotar as cautelas necessárias à prevenção de danos decorrentes do exercício de sua atividade, sob pena de responder objetivamente pelos prejuízos causados. 5. Considerando as circunstâncias que envolveram o dano moral sofrido pelo autor, tem-se que o quantum indenizatório fixado na sentença deve ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Dano moral caracterizado. Autor que comprovou os transtornos ocasionados em virtude do cancelamento de seu voo. 6. Parcial provimento ao apelo do autor. 0083625-75.2010.8.19.0001 – APELACAO - DES. MONICA COSTA DI PIERO – Julg.: 22/05/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. ATRASO DE VÔO. Autora que foi submetida a uma espera de mais de oito horas no saguão o aeroporto, sem qualquer previsão de partida no dia contratado, sendo posteriormente informada de que somente regressaria ao Brasil no dia seguinte, no meio do dia. Em razão deste atraso, que totalizou quase trinta horas, perdeu dois dias de trabalho. Sentença que condenou a empresa demandada a pagar à Autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que merece ser mantida. Recurso ao qual se nega provimento. DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA – Julg.: 03/11/2009 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Em face do exposto, na forma do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO DO RECURSO**, mantendo a bem lançada sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2013.

**Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**  
Relator